Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXTM 6NHPJ Q8WBW CWDJY

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
20ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012103-49.2022.8.16.0001 , DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL – 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : --------
APELADA : --------
RELATOR : DES. ROSALDO ELIAS PACAGNAN

Ementa. DIREITO AUTORAL. APELAÇÃO CÍVEL. TESE DE PLÁGIO DE VÍDEO PUBLICADO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRA AUDIOVISUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada pela autora/Apelante, na qual alega ter tido seu conteúdo original (vídeo postado em rede social Instagram) copiado pela ré/Apelada, caracterizando plágio.

2. O recurso busca a reforma da sentença, condenando a ré/Apelada a excluir o vídeo de suas mídias, ao pagamento de indenização de danos morais e à retratação pública.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Consiste em saber se a ré/Apelada violou direito autoral da autora/Apelante ao publicar o conteúdo audiovisual indicado na internet.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora haja semelhanças nos vídeos produzidos pelas partes, voltados a explicar a origem de "meme" sobre a peça de vestuário chamada "cropped", ambas se basearam em fontes públicas e disponíveis na internet, especialmente no site Educa Mais Brasil, não se caracterizando a violação, por parte da ré/Apelada, de obra intelectual protegida.

5. Não houve a reprodução de qualquer parte do conteúdo audiovisual da autora/Apelante (sua imagem e voz) e a repetição de sequência de frases, ou mesmo de algumas expressões coloquiais, no vídeo publicado pela ré/Apelada e que embora possa ter sido inspirado naquele, não são suficientes para a configuração de ato ilícito.

6. Os elementos visuais utilizados como cenário ou pano de fundo em partes dos dois vídeos estavam disponíveis publicamente e não foram criados pela autora/Apelante.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXTM 6NHPJ Q8WBW CWDJY

7. A exploração de forma parecida de um tema famoso, em vídeos sem caráter comercial, publicados em redes sociais das partes, não se traduz em plágio de obra intelectual protegida pela lei como criação do espírito, por falta do contributo mínimo de criatividade e distintividade.

8. É plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença de improcedência dos pedidos da ação.

Tese de julgamento: ***"Não configura plágio a utilização em rede social da internet de conteúdo inspirado em fontes públicas, sendo insuficiente para caracterizar violação de direitos autorais a semelhança de elementos não exclusivos, como imagens e frases comuns."***

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso XXVII; Lei nº 9.610/1998, arts. 5º, e 7º, VI.

Jurisprudência mencion ada: TJSP, AC n. 9152011-46.2009.8.26.0000, Relator Edson Luiz de Queiróz, 5ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 13.11.2013 , publicação em 19.11.2013; STJ, REsp n. 1.189.692/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.05.2013, DJe de 01.07.2013.

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível 0012103-49.2022.8.16.0001 Ap, da 5ª Vara Cível de Curitiba, em que é *Apelante* Jaqueline Mazeppa, e *Apelada* Milla Lacchi Modas Ltda.

Trata-se de recurso de **Apelação Cível** da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Della Coletta Scholz, no mov. 93.1 dos autos de **Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais nº 0012103-49.2022.8.16.0001** , ajuizada pela autora/Apelante em face da ré/Apelada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (destaques do original):

> *"**3 – DISPOSITIVO***
>
> *Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC.*
>
> *Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da parte requerida que fixo em 15% do valor atualizado da causa (pelo IPCA-E, desde a data do ajuizamento), tendo em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado, e a natureza da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. O valor dos honorários deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16 do CPC).".*

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso **(mov. 99.1/origem)**, alegando, em síntese, que: **a)** é influenciadora digital, possuindo uma página na rede social Instagram, em que divulga publicações sobre moda e beleza, buscando promover o crescimento de seu nome e imagem na internet, razão pela qual

se esforça diariamente para ter ideias e produzir originalmente publicações que possam gerar engajamento; **b)** *"publicou em 23 de fevereiro de 2022, um vídeo conhecido pelo título 'reage mulher, bota um cropped' , tendo ampla divulgação no Instagram, sendo até então a publicação de maior alcance de sua página, com mais de 1.500 curtidas, 112 comentários e centenas de compartilhamentos";* **c)** exatamente após um mês de sua publicação, foi surpreendida ao ser informada por suas seguidoras que a empresa ré/Apelada havia copiado integralmente sua publicação, utilizando exatamente o mesmo conteúdo, textos e imagens; **d)** a empresa ré se trata de uma grande rede de comércio de vestuário feminino, possuindo diversas lojas físicas em Araucária e Curitiba, além de loja virtual, com mais de um milhão de seguidores em seu Instagram, de modo que, diante do seu grande poderio financeiro, poderia produzir seus próprios conteúdos originais; **e)** *"o vídeo praticamente em sua totalidade possui conteúdos criados originalmente pela apelante, incluindo texto, sequência/ordem de aparecimento dos conteúdos, imagens e frases de efeito"*; **f)** em pese a ré/Apelada defenda que ambos os vídeos foram produzidos com base em matéria divulgada no website EDUCAMAISBRASIL, tal afirmação é inverídica, já que a matéria serve apenas como fonte de inspiração para criação da publicação da autora/Apelante, a qual contém ideias desenvolvidas originalmente e que foram plagiadas; **g)** a Constituição Federal traz proteção expressa aos direitos autorais em seu artigo 5º, inciso XXVII, além de que tal artigo é regulamentado pela Lei nº 9.610/1998, que assegura ao autor de uma obra direitos morais e patrimoniais sobre ela; **h)** *"é direito exclusivo do autor, utilizar, fruir e dispor da obra (art. 28), caberá ao mesmo reivindica-los a qualquer tempo (art. 24, I e II), podendo requerer a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102). Assevera ainda que, ninguém poderá reproduzir ou utilizar uma obra sem a autorização ou permissão do autor (art. 29 e 33)";* **i)** o vídeo que desenvolveu constitui produção artística e foi copiado sem qualquer citação da fonte ou autorização, o que constitui contrafação, ou seja, cópia não permitida ilegal; **j)** *"é impositiva a decretação da obrigação de não fazer em apreço, a fim de que a apelada se abstenha de veicular novos conteúdos copiados da apelante, qualquer que seja o meio empregado para tanto";* **k)** em razão do imensurável dano experimentado, deve a ré /Apelada ser compelida a retratar-se quanto ao plágio promovido, sendo o conteúdo do texto de pedido de desculpas elaborado em conjunto entre as partes; **l)** estão presentes os requisitos para configuração da responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista que *"resta incontroverso que os direitos autorais da apelante estão juridicamente protegidos e diante da comprovada lesão antijurídica contra estes, não se pode admitir que a apelada não seja responsabilizada pelos prejuízos experimentados, de forma que deverá ser condenada em valor suficiente para compensar a apelante por todos os abalos sofridos";* **m)** tendo em vista a peculiaridade dos meios eletrônicos, os danos causados são potencializados em grau máximo, haja vista a facilidade de disseminação do conteúdo e a popularidade de ambas as partes, de modo que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, sendo razoável que a indenização por danos morais seja fixada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com base em tais argumentos, pugnou a reforma da sentença, a fim de que: ***a)****Seja a apelada condenada na obrigação de não fazer, consistente na abstenção da conduta de veicular novos conteúdos copiados sem autorização da apelante, qualquer que seja o meio empregado para tanto, sob pena de multa cominatória por ato de descumprimento;* ***b)****Seja a apelada condenada na obrigação de fazer, consistente em se RETRATAR publicamente em relação ao plágio promovido, mediante publicação de pedido de desculpas em seu próprio perfil da rede social Instagram, devendo constar precisamente o arrependimento da apelada e o reconhecimento de sua motivação exclusivamente de plagiar vídeo produzido pela apelante;* ***c)****Seja a apelada condenada ao pagamento de indenização por danos morais à apelante, em valor não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo do prudente arbítrio de V. Exa., segundo as orientações jurisprudenciais e doutrinárias;* ***d)****Seja a apelada condenada em sua totalidade ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da apelante. Revertendo-se a condenação proferida em primeiro grau em desfavor da apelada".*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXTM 6NHPJ Q8WBW CWDJY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXTM 6NHPJ Q8WBW CWDJY

Intimada, a ré/Apelada apresentou suas contrarrazões recursais (mov. 103.1/origem), oportunidade em que rebateu os argumentos lançados pela autora/Agravante, pugnando a manutenção da sentença recorrida.

Subiram os autos a esta Corte, onde após distribuídos por sorteio (mov. 3.1), vieram conclusos em 04 /10/2024 (mov. 6.0).

É o relatório.

Presentes os pressupostos *extrínsecos* de admissibilidade — tempestividade, preparo (*movs. 99.2 e 9.3/origem*), regularidade formal, e a inexistência de fato impeditivo —, e *intrínsecos* — legitimidade, interesse e cabimento —, merece ser conhecido o recurso.

Cinge-se a controvérsia, como visto, a respeito da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com o fundamento de que inexistiu qualquer violação pela ré/Apelada a direitos autorais da autora /Apelante no vídeo divulgado por aquela na internet, em suas redes sociais, tendo em vista a ausência de uso de imagem, voz ou qualquer outro elemento audiovisual cujos direitos pertencessem exclusivamente à última.

A autora/Apelante, por sua vez, insurge-se contra a referida decisão, argumentando que restou claramente evidenciado nos autos o plágio do vídeo por ela originalmente criado e postado em sua conta na rede social Instagram, tendo em vista que o vídeo publicado pela recorrida possui cópia quase que integral de texto e da sequência de aparecimento dos conteúdos, imagens e frases de efeito deste conteúdo digital.

Pois bem.

O direito à propriedade intelectual é constitucionalmente garantido, sendo assegurado aos autores o direito exclusivo de uso, publicação e reprodução de suas obras, nos termos do artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal: *"aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".* Já a Lei nº 9.610/1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, em seu artigo 5º esclarece que obra audiovisual é aquela *"que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação"*; e o seu artigo 7º garante a proteção de obras intelectuais, isto é, *"as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro"*, incluindo *"as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, sem exclusão das cinematográficas"*, conforme inciso VI, do referido dispositivo.

Analisando os autos de origem, se vê que foram anexados os dois vídeos objeto da controvérsia, para comparação quanto a ocorrência, ou não, de plágio de conteúdo disponibilizado na rede social Instagram.

O primeiro deles é aquele dito plagiado, feito pela autora, ora Apelante, -------- (mov. 1.8/origem). O vídeo, que conforme relatado na petição inicial teria sido publicado no dia 23/02/2022, discorre em um momento inicial sobre como teria surgido o meme *"Reage, mulher, bota um cropped"* e, posteriormente, passa a discorrer a respeito da história dessa peça de roupa.

O segundo vídeo é aquele dito como plágio, feito por funcionária da empresa ré, ora Apelada, -------- (mov. 1.9/origem), que teria sido publicado um mês depois, em 23/03/2022, e que também fala sobre a origem do meme supracitado e sobre a história da peça de vestuário.

Na petição inicial a autora/Apelante fez uma espécie de comparação entre as frases utilizadas nos vídeos, a fim de demonstrar que teria havido a cópia do conteúdo por ela criado. Tendo em vista que, assistindo

aos vídeos tem-se que, de fato, essas foram as frases ditas, sem qualquer omissão ou acréscimo, insere-se aqui também o mencionado quadro demonstrativo, a fim de auxiliar no esclarecimento da controvérsia:

VÍDEO ORIGINAL DA AUTORA	VÍDEO PLAGIADO PELA REQUERIDA
00:00 a 00:03 – Você sabe a origem do meme reage mulher, bota um cropped?	**00:01 a 00:04** – Você sabe a origem do meme reage mulher, bota um cropped?
00:03 a 00:14 – Tudo começou com a deprê que a Gabriela Souza ficou depois de ter levado um bolo de um rapaz, e enquanto chorava ela ouviu de sua irmã a frase de milhões: "vai mulher, reage, bota um cropped", que depois de compartilhada, viralizou.	**00:05 a 00:18** – Tudo começou com a Maria Gabriela que ela tava triste por conta de um boy e a irmã dela mais velha para tentar reanimar ela gritou a frase de milhões: "vai mulher, reage e bota um cropped".
00:15 a 00:18 – Mas afinal, por que essa peça é vinculada a uma reação de poder?	**00:19 a 00:23** – Mas afinal, por que essa peça está relacionada a uma reação de poder?
00:18 a 00:30 – O cropped surgiu nos anos 30, sendo muito usado com saias de comprimento mid com o objetivo de valorizar a silhueta, mas logo conquistou espaço com os comprimentos curtos, hot pants, looks de ginástica e até no guarda-roupa masculino.	**00:23 a 00:47** – O cropped teve origem nos anos 30 como biquini e ele foi ganhando espaço de uma forma um pouco tímida, nos anos 40 o cropped era usado bastante com saia mid que tinha cintura super alta para marcar bem a silhueta feminina. Depois de um tempo o cropped foi usado como hot pants, roupas de ginástica e até pelo guarda-roupa masculino.
00:31 a 00:41 – Atualmente, além de ser um queridinho da geração Z e ditadora de tendências, é também um símbolo de autoaceitação, uma vez que ao deixar seu corpo a mostra, você comunica o quão confortável se sente com ele.	**00:48 a 00:59** – Atualmente, o cropped além de ser um ditador de tendências, ele é também um símbolo de força, autoestima e autoaceitação, pois (...) confortável com seu próprio corpo.
00:42 a 00:53 – As maneiras de usar são infinitas, caem bem em propostas mais formais, também em propostas mais cool ou confortáveis, de um jeito mais elegante ou sensual e inclusive em um estilo mais romântico.	**01:00 a 01:19** – As maneiras de usar o cropped são das mais infinitas possíveis. Ele vai bem com propostas mais formais, fica excelente com propostas mais despojadas e confortáveis, numa forma mais sensual e elegante, também de uma forma bem mais romântica.
00:54 a 00:57 – Agora me conta, qual o seu jeito favorito de usar cropped?	**01:20 a 01:23** – Agora me conta, qual o seu jeito favorito de usar cropped?

A sentença recorrida deixou de reconhecer a existência de plágio afirmando que ambas as publicações se basearam num artigo que foi publicado no site *"Educa mais Brasil"*, em 09/02/2022, que justamente falava sobre a origem do meme *"Reage, mulher, bota um cropped"*[1], que foi o tema discorrido. Assim, entendeu que não houve a cópia de imagens, voz ou outros elementos audiovisuais por parte da ré /Apelada sobre o conteúdo audiovisual produzido pela autora/Apelante e que não possuiria proteção legal.

Vejamos o que disse a matéria:

O meme '**reage, mulher, bota um cropped**' ganhou as redes sociais nas últimas semanas, apesar de ter sido concebido no final de 2021. Muitas pessoas estão usando a expressão como uma solução prática e simples para espantar o desânimo, problemas e preocupação das pessoas e vem ganhando cada vez mais adeptos.

Tudo começou depois que Gabriela Gomes de Souza, de 22 anos, contou no Twitter que estava triste e chorando por ter levado um bolo de um rapaz e sua irmã mais velha, que tentou animá-la, pediu que ela **reagisse e vestisse um cropped**, ou seja, uma blusa mais curta que o convencional e que deixa parte da barriga e o umbigo à mostra.

Foto/Reprodução: @meninadocropped no Twitter

O que é um cropped?

O **cropped** é uma peça de roupa que teve origem em 1930 como traje de banho e foi abrindo espaço, de forma tímida, nas décadas seguintes. Nos anos 1940, ele era usado com saia midi de cintura alta para destacar a silhueta feminina. Depois, foi usado com hot pants, também de cintura mais alta para esconder o umbigo e deixar o look mais sofisticado.

Com o tempo, o cropped foi se tornando uma peça do vestuário que representa empoderamento, força, autoestima e autoaceitação, já que seus usuários costumam usá-lo como forma de exibir que estão confortáveis com seu corpo. Inicialmente, o foco principal eram as mulheres, apesar de homens também terem **usado o cropped** de forma esporádica, hoje em dia a peça se consolidou unissex.

Quanto a origem do meme "*reage, mulher, bota um cropped*" se vê que, ambas as partes se utilizaram, quase que *ipsis litteris*, do texto da matéria do site Educa Mais Brasil. Na verdade, as frases utilizadas pela ré/Apelada são até mais fiéis à matéria se comparadas àquelas ditas pela autora/Apelante no que condiz à narrativa utilizada sobre a origem da peça de roupa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXTM 6NHPJ Q8WBW CWDJY

Há, de fato, frases que foram ditas por ambas as partes e que não constavam no texto da matéria divulgada no site, como por exemplo a frase "*mas afinal, porque essa peça está ligada a uma reação de poder?*", *"ditador de tendências", "as maneiras de usar o cropped são das mais infinitas possíveis", "agora me conta, qual o seu jeito favorito de usar o cropped".*

No entanto, isso por si só não serve para ancorar a tese de que houve efetivamente um plágio do vídeo publicado pela autora/Apelante, posto que, como dito, ambos os conteúdos digitais foram produzidos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXTM 6NHPJ Q8WBW CWDJY

tendo como inspiração a matéria divulgada no site Educa mais Brasil, daí porque a alegação de *ineditismo*, apresentada na petição inicial, não se corroborou.

A ré/Apelada comprovou a pesquisa realizada no referido site em 21/03/2022 (mov. 42.4/origem), o que é muito mais verossímil do que ter se deparado, primeiro, com o conteúdo do vídeo produzida pela autora/Apelante, restrito inicialmente aos seguidores de sua página pessoal no Instagram, apesar dos compartilhamentos que teve. Além disso, também ficou comprovada a pesquisa em outras fontes a respeito da história do *cropped*, o que demonstra que a recorrida buscou informações para a produção do seu material e não simplesmente reproduziu àquele produzido pela recorrente, embora possa ter se valido do mesmo conceito básico de configuração da apresentação.

De fato, assistindo aos vídeos produzidos por ambas as partes e postados na rede social "*Instagram* ", é possível constatar a similaridade entre os conteúdos, isto é, não se nega que sejam parecidos, mas não há como afirmar o plágio apontado, eis que não são idênticos e tampouco é inédito aquele gerado pela autora/Apelante quanto às informações disponibilizadas.

Ora, para começar, ambos os vídeos se dedicam a explicar um determinado **"meme"**, ou seja, algo que já é famoso na internet. Um *meme* é um conteúdo (imagem, vídeo, texto) que se espalha rapidamente na rede mundial de computadores. Em definição livre, tirada de pesquisa no Google[2] (sublinhou-se), *"é uma unidade de informações que se replica e se propaga de pessoa para pessoa como uma ideia, um comportamento ou um estilo"* ou *"Os memes são, em essência, conteúdo viral que se propaga através da internet. Eles podem ser imagens, vídeos, GIFs, frases ou mesmo áudios que são compartilhados e adaptados por diferentes usuários"*.

Logo, a própria autora/Apelante, como se diz no popular, já estava *"chovendo no molhado"* ao contar a história não apenas da peça de roupa, mas do meme que a envolvia, tendo claramente se utilizado do texto ordenado da publicação do EDUCAMAISBRASIL, de sorte que, embora tenha existido parcial processo criativo, isso foi dedicado à uma montagem do vídeo, ao ajuntamento de informações prévias às quais a autora/Apelante emprestou sua voz e imagem, como narradora ou "apresentadora", o que não lhe assegura uma proteção de exclusividade das falas e das frases que foram adaptadas.

A ré/Apelada, muito provavelmente, *"bebeu da mesma fonte"* que a autora/Apelante para elaborar seu material, que é a pesquisa na própria internet, chegando à geração de conteúdo bastante parecido, mas que não se pode dizer violador de direitos autorais pertencentes à esta última, eis que, como bem pontuado pelo Juízo *a quo*, não houve a reprodução de qualquer imagem, voz ou som de autoria da recorrente. Em que pese muito parecidos, o conteúdo criado pela ré/Apelada --------., não é idêntico aquele criado pela autora/Apelante -------, e a similaridade se justifica no fato de que ambas se basearam no mesmo texto (parte central) advindo de outra publicação.

A frase famosa do químico francês Lavoisier, de que *"Na natureza, nada se cria, nada se perde, tudo se transforma"*, há muitos anos recebeu uma adaptação, muito antes da existência da internet, para o jargão de que *"Nada se cria, tudo se copia"* (alguns atribuindo-o ao falecido comunicador Abelardo Barbosa, o Chacrinha), principalmente para referir-se aos programas de comunicação da TV e do rádio e à publicidade em geral.

Com a rede mundial de computadores, que espalha pelo planeta qualquer material digital, com potencial de alcançar bilhões de aparelhos e usuários em fração de segundos, essa frase ganhou escala superlativa, pois

é tanta gente produzindo tanta coisa sobre a mesma coisa e ao mesmo tempo que fica difícil saber quem teria sido o pai ou a mãe da ideia, ainda mais com o surgimento da IA (Inteligência

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXTM 6NHPJ Q8WBW CWDJY

Artificial) que, num átimo, é capaz de vasculhar, encontrar e compilar todos esses dados e sugerir ou gerar conteúdo.

No caso, quanto às imagens utilizadas como "*fundo*" dos vídeos *sub judice*, se vê que algumas, de fato, são iguais, mas que se trata de cenários que estão disponíveis na internet e gerados por outros usuários, não sendo de propriedade da autora/Apelante, de modo que não se pode ter como violação a direito de uso exclusivo da recorrente a reprodução delas pela recorrida.

Assim, tem-se que com acerto julgou o Juízo de 1º grau ao entender pela inexistência de violação à *direitos autorais* da autora/Apelante, já que praticamente todo o conteúdo por ela produzido foi retirado de sites da internet que, coincidentemente, a ré/Apelada também acessou.

Não se nega que possa ter havido espécie de "inspiração" no vídeo produzido em primeiro lugar pela autora/Apelante, mas não ao ponto de se concluir pelo plágio, em especial porque, repisa-se, o conteúdo do vídeo adveio de pesquisas realizadas pela empresa demandada na internet e as imagens nele constantes também estão disponíveis para todo e qualquer usuário, inclusive, em vários trechos, nem sendo as mesmas utilizadas no vídeo indicado como paradigmático.

O contributo mínimo, que consiste no mínimo grau criativo exigido para que uma obra seja protegida por direito de autor, neste caso, igualmente não se teve por identificado com distintividade suficiente, pois a autora/Apelante não comprovou que desenvolveu *originariamente* a pesquisa de dados e boa parte das frases que pronunciou (leu) e qualquer das imagens que exibiu no vídeo que publicou em sua rede social Instagram.

Somente a repetição de três frases (três perguntas) feitas ao longo dos vídeos aos usuários da internet que poderiam, ou não, interagir com as publicações, ao invés de apenas assisti-las, considerando todo o contexto, não bastam para ter-se como violado um direito autoral, eis que foram utilizadas expressões coloquiais e do vernáculo, que não são *propriedade* de ninguém.

Ambos os vídeos, em acréscimo, mesmo trazendo uma informação específica, claramente são voltados ao entretenimento instantâneo do público em geral, não estando envolvidos com o marketing ou a venda de qualquer produto específico, ou seja, não tendo fins comerciais, o que, ainda que secundariamente, atua quanto à consideração de que pudessem ser reputados como *obra intelectual* protegida como criação do espírito, para fins de gerar proteção a direito autoral do artigo 7º, inciso VI, da Lei nº 9.610/1998.

Nesse sentido, em respaldo e *mutatis mutandis*:

> *"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO E CONTRAFAÇÃO. TEXTO EXPLICATIVO SOBRE IMPLANTE DENTÁRIO. OBRA SINGELA NÃO PROTEGIDA. PROTEÇÃO A OBRA INTELECTUAL, COMO "CRIAÇÃO DE ESPÍRITO". ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 9.610/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM MONTANTE RAZOÁVEL. REMUNERAÇÃO DIGNA DO ADVOGADO. OBEDIÊNCIA AOS §§3º E 4º, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 9152011-46.2009.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/11/2013; Data de Registro: 19/11/2013).*

Cabe ilustrar o presente reexame, ainda, com o referencial de julgamento do Superior Tribunal de Justiça de caso que foi analisado sob a perspectiva de que a *identidade de temas* explorados por determinadas obras audiovisuais não leva, inexoravelmente, ao reconhecimento de que uma seja considerada como cópia da outra, *in verbis* (sublinhou-se):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXTM 6NHPJ Q8WBW CWDJY

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AQUARELA DO BRASIL. ROTEIRO/SCRIPT. MINISSÉRIE. ART. 8.º, INC. I, DA LEI 9.610/1998. APENAS AS IDÉIAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO POR DIREITOS AUTORAIS. 1. É pacífico que o direito autoral protege a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, não a ideia em si nem um tema determinado. É plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes. (art. 8.º, I, da Lei n. 9.610/1998). 2. O fato de ambas as obras em cotejo retratarem história de moça humilde que ganha concurso e ascende ao estrelato, envolvendo-se em triângulo amoroso, tendo como cenário o ambiente artístico brasileiro da década de 40, configura identidade de temas. O caso dos autos, pois, enquadra-se na norma permissiva estabelecida pela Lei n. 9.610/1998, inexistindo violação ao direito autoral 3. Por mais extraordinário, um tema pode ser milhares de vezes retomado. Uma Inês de Castro não preclude todas as outras glosas do tema. Um filme sobre um extraterrestre, por mais invectivo, não impede uma erupção de uma torrente de obras centradas no mesmo tema" (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: renovar, 1997. p. 28). 4. Recurso especial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido inicial." (REsp n. 1.189.692/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 1/7/2013).*

Assim, conclui-se pela manutenção da sentença.

Nesse passo, é devida a majoração dos honorários de sucumbência ao advogado da ré/Apelada (honorários recursais), nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema Repetitivo nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que se amplia a verba originária fixada, de 15% para 16,5% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o pequeno incremento de trabalho e de tempo nesta instância recursal.

Eis as razões pelas quais o **voto** é pelo *parcial conhecimento* do Apelo e, nessa extensão, por seu *não provimento*, mantendo-se incólume a sentença recorrida, com a majoração da verba honorária de sucumbência.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 20ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de JAQUELINE MAZEPPA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Luciana Carneiro De Lara, com voto, e dele participaram Desembargador Rosaldo Elias Pacagnan (relator) e Desembargador Fábio Marcondes Leite.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

ROSALDO ELIAS PACAGNAN
Desembargador Relator

---

[1] https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/reage-mulher-bota-um-cropped-conheca-a-origem-do-meme

[2] https://www.google.com/search?client=firefox-b-e&q=o+que+%C3%A9+meme